ACÓRDÃO - AC00 - 1422/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/5620/2016/001
PROTOCOLO	: 2151421
TIPO DE PROCESSO	: EMBARGOS DECLARAÇÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INCENTIVO AO TURISMO DE COXIM
EMBARGANTE	: JOSE FRANCISCO DE PAULA FILHO
ADVOGADOS	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS Nº 10.849; MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS Nº 17.577 E PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVEIRA OAB/MS 19.417.
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO – AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO – ACOLHIMENTO.

1. Conforme disposto no art. 63, da Lei Complementar 160/2012, respondem solidariamente todos aqueles que contribuíram de forma direta ou indireta pela prática da infração, inclusive pelos atos que possam ser delegados pelo jurisdicionado.

2. A ausência de intimação é questão prejudicial, que pode ser alegada a qualquer momento, por se tratar de matéria cognoscível de plano, a fim de observar o direito à ampla defesa e ao contraditório, assegurados pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal.

3. Existindo omissão quanto à intimação do embargante acerca da decisão embargada, os embargos de declaração merecem ser acolhidos, para o fim determiná-la.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 1º de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer dos embargos de declaração** e, no mérito, **acolher** para o fim de determinar a intimação do Sr. **José Francisco de Paula Filho,** para que tome ciência do inteiro teor do Acórdão AC00 – 1131/2021 para, querendo, apresente o recurso cabível dentro do prazo regimental. Intime-se o embargante desta decisão. Outrossim, translade-se cópia desta decisão ao **TC/5620/2016.**

Campo Grande, 1º de junho de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pelo *Sr. José Francisco de Paula Filho* contra o Acórdão AC00 - 1131/2021, que julgou como irregulares as contas do Fundo Municipal de Incentivo ao Turismo de Coxim.

Sustenta o embargante que não tomou conhecimento da decisão prolatada pelo Tribunal Pleno, quando do julgamento das Contas de Gestão, motivo pelo qual, entende que deveria ter sido intimado para exercer o seu direito de ampla defesa.

É o relato necessário.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO PROCESSO

Nos termos do que dispõe o art. 165 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n.º 98/2018, e considerando que a decisão objeto de questionamento foi proferida em Plenário, o julgamento deste recurso caberá aos Conselheiros reunidos em Tribunal Pleno.

2. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Em juízo preliminar de admissibilidade, o Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, recebeu-os através do despacho à f. 8, determinando sua distribuição a esta Relatoria.

3. MÉRITO

Inicialmente, a ausência de intimação é questão prejudicial, de modo que pode ser alegada a qualquer momento, justamente por se tratar de matéria cognoscível de plano.

Argumenta que, enquanto gestor do Fundo e participante de todo caderno processual, haveria de lhe ser concedido o direito de recorrer da decisão que julgou irregular as Contas de Gestão, sob pena de nulidade.

De fato, assiste razão a embargante sob esse aspecto.

Anote-se, como consabido, os embargos de declaração só podem ser acolhidos em situações excepcionais, sendo que o acórdão AC00 – 1131/2021 realmente foi omisso quanto as comunicações das partes sobre o teor do julgamento pelo Tribunal Pleno.

Logo, em um Estado Democrático de Direito não se admite que haja processo sem observância de alguns princípios constitucionais básicos, dentre os quais a ampla defesa e o contraditório, assegurados pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal, *in verbis*:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Não obstante as disposições constitucionais e processuais legais que exigem a intimação da parte que participou de toda a instrução processual, dando-lhe ciência do resultado do julgamento; o próprio regulamento interno deste Tribunal de Contas é claro ao dispor que a diversidade de partes com interesses nos autos enseja, obrigatoriamente, serão intimadas para apresentação de seus argumentos recursais, se assim quiser, ainda mais tratando-se de decisão que reconheceu irregularidades na gestão do fundo.

É o que exige o artigo 162, § 1.º, do Regimento Interno desta Casa, confira:

> Art. 99. Apreciada, julgada ou deliberada a matéria pelo Tribunal, o jurisdicionado será intimado do resultado processual, nos termos do art. 55 da LC n.º 160, de 2012.

Ressalta-se que o art. 63, da Lei Complementar 160/2012, dispõe que respondem solidariamente todos aqueles que contribuíram de forma direta ou indireta pela prática da infração, inclusive pelos atos que possam ser delegados pelo jurisdicionado, confira:

> Art. 63. Respondem solidariamente pelos débitos imputados ao jurisdicionado, caso tenham contribuído direta ou indiretamente para a prática da infração:
>
> I - a pessoa que tenha:

a) interesse comum na situação que deu origem ao débito;

II - o responsável:

c) pelos atos, objeto de delegação pelo jurisdicionado, exceto na prática daqueles que, por sua natureza, não comportem transferência de poderes.

Assim, como a decisão advinda do TC/5620/2016 atinge diretamente o embargante ao reconhecer a irregularidade das contas de gestão apresentadas a esta Corte de Contas, a sua intimação do inteiro teor do acórdão deve ser garantida nos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos declaração e, no mérito, acolho para o fim de determinar a intimação do *Sr. José Francisco de Paula Filho* tome ciência do inteiro teor do Acórdão AC00 – 1131/2021 para, querendo, apresente o recurso cabível dentro do prazo regimental.

Intime-se o embargante desta decisão.

Outrossim, translade-se cópia desta decisão ao TC/5620/2016.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e acolhimento aos Embargos Declaratórios.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Marcio Campos Monteiro e Flavio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo) e Celio Lima de Oliveira, (em Substituição Legal do Conselheiro Jerson Domingos).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de junho de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

LBS / VAB / ARN/dssm